LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.245, DE 18 DE OUTUBRO DE 1991

Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DA LOCAÇÃO

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Seção VII Das garantias locatícias

- Art. 37. No contrato de locação, pode o locador exigir do locatário as seguintes modalidades de garantia:
 - I caução;
 - II fiança;
 - III seguro de fiança locatícia.
- IV cessão fiduciária de quotas de fundo de investimento. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.196*, *de 21/11/2005*)

Parágrafo único. É vedada, sob pena de nulidade, mais de uma das modalidades de garantia num mesmo contrato de locação.

- Art. 38. A caução poderá ser em bens móveis ou imóveis.
- § 1º A caução em bens móveis deverá ser registrada em cartório de títulos e documentos; a em bens imóveis deverá ser averbada à margem da respectiva matrícula.
- § 2º A caução em dinheiro, que não poderá exceder o equivalente a três meses de aluguel, será depositada em caderneta de poupança, autorizada, pelo Poder Público e por ele regulamentada, revertendo em benefício do locatário todas as vantagens dela decorrentes por ocasião do levantamento da soma respectiva.
- § 3º A caução em títulos e ações deverá ser substituída, no prazo de trinta dias, em caso de concordata, falência ou liquidação das sociedades emissoras.
- Art. 39. Salvo disposição contratual em contrário, qualquer das garantias da locação se estende até a efetiva devolução do imóvel, ainda que prorrogada a locação por prazo indeterminado, por força desta Lei. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.112, de 9/12/2009)
- Art. 40. O locador poderá exigir novo fiador ou a substituição da modalidade de garantia, nos seguintes casos:
 - I morte do fiador;
- II ausência, interdição, recuperação judicial, falência ou insolvência do fiador, declaradas judicialmente; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.112, de 9/12/2009*)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

Seção de Legislação Citada - SELEC

- III alienação ou gravação de todos os bens imóveis do fiador ou sua mudança de residência sem comunicação ao locador;
 - IV exoneração do fiador;
- V prorrogação da locação por prazo indeterminado, sendo a fiança ajustada por prazo certo;
 - VI desaparecimento dos bens móveis;
 - VII desapropriação ou alienação do imóvel.
- VIII exoneração de garantia constituída por quotas de fundo de investimento; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005*)
- IX liquidação ou encerramento do fundo de investimento de que trata o inciso IV do art. 37 desta Lei. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.196*, *de 21/11/2005*)
- X prorrogação da locação por prazo indeterminado uma vez notificado o locador pelo fiador de sua intenção de desoneração, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante 120 (cento e vinte) dias após a notificação ao locador. (*Inciso acrescido pela Lei nº* 12.112, de 9/12/2009)

Parágrafo único. O locador poderá notificar o locatário para apresentar nova garantia locatícia no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desfazimento da locação. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.112, de 9/12/2009*)

- Art. 41. O seguro de fiança locatícia abrangerá a totalidade das obrigações do locatário.
- Art. 42. Não estando a locação garantida por qualquer das modalidades, o locador poderá exigir do locatário o pagamento do aluguel e encargos até o sexto dia útil do mês vincendo.

Seção VIII Das penalidades criminais e civis

- Art. 43. Constitui contravenção penal, punível com prisão simples de cinco dias a seis meses ou multa de três a doze meses do valor do último aluguel atualizado, revertida em favor do locatário:
- I exigir, por motivo de locação ou sublocação, quantia ou valor além do aluguel e encargos permitidos;
- II exigir, por motivo de locação ou sublocação, mais de uma modalidade de garantia num mesmo contrato de locação;
- III cobrar antecipadamente o aluguel, salvo a hipótese do art. 42 e da locação para temporada.
- Art. 44. Constitui crime de ação pública, punível com detenção de três meses a um ano, que poderá ser substituída pela prestação de serviços à comunidade:
- I recusar-se o locador ou sublocador, nas habitações coletivas multifamiliares, a fornecer recibo discriminado do aluguel e encargos;
- II deixar o retomante, dentro de cento e oitenta dias após a entrega do imóvel, no caso do inciso III do art. 47, de usá-lo para o fim declarado ou, usando-o , não o fizer pelo prazo mínimo de um ano;
- III não iniciar o proprietário, promissário comprador ou promissário cessionário, nos casos do inciso IV do art. 9°, inciso IV do art. 47, inciso I do art. 52 e inciso II do art. 53, a demolição ou a reparação do imóvel, dentro de sessenta dias contados de sua entrega;
 - IV executar o despejo com inobservância do disposto no § 2º do art. 65.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI Seção de Legislação Citada - SELEC

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas neste artigo, podera
o prejudicado reclamar, em processo próprio, multa equivalente a um mínimo de doze e un
máximo de vinte e quatro meses do valor do último aluguel atualizado ou do que esteja sendo
cobrado do novo locatário, se realugado o imóvel.